
O MODELO DE DEMOCRACIA À LUZ DA TEORIA DE RONALD DWORKIN

THE MODEL OF DEMOCRACY IN RONALD DWORKIN'S THEORY

LOIANE PRADO VERBICARO

Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade de Salamanca (2014), título reconhecido no Brasil pela Resolução nº 4814/2016 - UFPA. Mestra em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (2006), com período de estudo na Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (2011). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará - *summa cum laude* (2004). Coordenadora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto e Lato Sensu* em Direito do Centro Universitário do Pará. Membro da Comissão Assessora da Área do Direito (ENADE), no triênio 2018-2020. Diretora Regional Norte da Associação Brasileira de Ensino Jurídico (ABEDI), no triênio 2018-2020. Avaliadora do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Atualmente cursa Graduação em Filosofia na Universidade Federal do Pará. É líder do grupo de pesquisa (CNPQ): Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos. Tem experiência na área de Direito, Filosofia e Ciência Política, com ênfase em Teoria do Direito, Teoria Política e Filosofia do Direito.

ANNA LAURA MANESCHY FADEI

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (2011-2015). Membro do grupo de pesquisa (CNPQ): Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará, na qual ministra as disciplinas: Introdução ao Estudo do Direito I e II, Direitos Humanos e História do Direito e do Pensamento Jurídico. Tem experiência na área de

Direito, Filosofia e Ciência Política, com ênfase em Teoria do Direito, Teoria Política, Direitos Humanos e Filosofia do Direito.

RESUMO

O artigo tem como objeto de estudo a análise do modelo de democracia na teoria jurídica e política de Ronald Dworkin. Para tanto, realizou pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa na vasta obra do autor e de alguns de seus principais comentadores, a fim de examinar o passo a passo do desenvolvimento de seu modelo democrático coparticipativo ou de parceria. O trabalho explora as principais características desse modelo, em especial, a sua conexão à ideia de dignidade humana como igual consideração (igualdade) e responsabilidade pessoal (autonomia e liberdade); a refutação à concepção majoritária; a compatibilidade do seu modelo com o controle judicial de constitucionalidade e a proteção de minorias no sistema constitucional, a partir do individualismo ético e da ideia segundo a qual uma Constituição de princípios, defendida por juízes independentes, é essencialmente democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Democracia; Concepção coparticipativa; Ronald Dworkin.

ABSTRACT

The article aims to analyze the model of democracy in Ronald Dworkin 's legal and political theory. Therefore, he carried out a bibliographical research with a qualitative approach in the vast work of the author and some of his main commentators, in order to examine the step-by-step development of his coparticipatory or partnership democratic model. The paper explores the main characteristics of this model, especially its connection to the idea of human dignity as equal consideration (equality) and personal responsibility (autonomy and freedom); the refutation to the majority conception; the compatibility of this model with judicial control of constitutionality and the protection of minorities in the constitutional system, based on their ethical

individualism and the idea that a constitution of principles, defended by independent judges, is essentially democratic.

KEYWORDS: Law; Democracy; Partnership Conception; Ronald Dworkin.

INTRODUÇÃO

Falar em democracia em tempos de crise democrática e de profunda polarização política e ideológica torna-se necessário e urgente. Toda sociedade, política e economicamente avançada e culturalmente plural, deve encontrar o modo de eleger entre crenças antagônicas sobre a força dos direitos humanos, sobre o papel da religião na política, a compreensão da justiça social, o alcance da liberdade e da igualdade política no ambiente democrático. Os persistentes desacordos são controvérsias sobre a melhor interpretação desses valores fundamentais que integram, em última instância, o cerne da democracia.

A democracia, apoiada em uma imprensa livre, protege a comunidade da corrupção profunda e generalizada, torna menos provável que os governantes governem apenas no seu próprio interesse ou no de uma classe específica. Em comunidades com tradição democrática, a democracia melhora a estabilidade política, viabiliza o estado de direito, a liberdade e o desenvolvimento econômico, além de garantir o autogoverno e a concretização de direitos fundamentais.

A democracia, como modo de articulação institucional do poder, dada a ausência de unicidade de seu sentido e a existência de perspectivas concorrentes e antagônicas de modelos democráticos, só pode ser analisada a partir da compreensão de uma certa concepção específica, considerando que se trata de um conceito capaz de permitir a inclusão de uma grande variedade de sentidos e valores.

Nessa perspectiva, o trabalho direciona-se à compreensão do sentido de democracia presente no pensamento do filósofo norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013), um influente pensador da filosofia política, moral e do direito na contemporaneidade. Isso porque a democracia ocupa um lugar central na sua teoria política e está relacionada à sua teoria interpretativa do direito. Nota-se, a partir da

ideia de democracia, um ponto de intercessão no seu pensamento, que une os aspectos jurídico, moral e político, estabelecendo a ideia de coerência à unidade proposta pelo ouriço que, ao contrário da raposa, apresenta uma teoria unitária. Nesse sentido, a sua obra “A raposa e o porco-espinho” possui um importante papel para conferir a unidade valorativa aos mais diversos aspectos da sua teoria, com destaque à ideia de democracia.

Na sua vasta obra, escrita em quatro décadas, desde os anos 60 até o seu último livro publicado em 2011, vê-se um progressivo processo de amadurecimento da sua concepção de democracia, iniciando-se interligada, sobretudo, à estruturação da sua teoria do direito, avançando ao especificar o seu valor interpretativo, passível de dissenso e a possibilidade de estabelecer um modelo normativo, é dizer, um modelo ideal e adequado para a garantia de direitos individuais e de minorias, à luz das diretrizes de moralidade política da comunidade e do respeito aos princípios do individualismo ético que compõem o núcleo da ideia de dignidade: igual consideração (igualdade) e responsabilidade pessoal (autonomia e liberdade).

Desse modo, a pesquisa analisará a ideia de democracia presente nas várias fases da seu pensamento: 1) democracia interligada à estruturação da sua teoria do direito, que já apresenta elementos de crítica ao majoritarismo e ao papel de relevância do Poder Judiciário para a consecução de sua ideia de justiça (*fairness*); 2) o modelo de democracia associado a uma visão crítica da premissa majoritária, como incapaz de constituir-se como método justo para a solução dos desacordos, em uma sociedade plural e complexa; 3) a compreensão de democracia a partir da aceitação do controle judicial de constitucionalidade como instrumento democrático, principalmente, no que tange à proteção de minorias e, por fim, o amadurecimento do modelo democrático proposto por Dworkin, baseado na democracia como um valor interpretativo, passível de dissenso.

Em tempos de profundas divisões, em que os desacordos parecem insuperáveis, Dworkin propõe uma revitalização da ideia de democracia, pois, segundo sua teoria, a democracia é a única forma legítima de governo. Apesar da variedade de modelos, defende que é possível determinar o melhor modelo de democracia, em contraponto a outros incapazes de realizar adequadamente os direitos individuais e de minorias, a liberdade, igualdade, justiça, dignidade, direitos

humanos, Estado laico e tolerante que norteiam a sua teoria baseada no liberalismo igualitário e individualismo ético.

2 PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE DEMOCRACIA NO PENSAMENTO DE DWORKIN: DEMOCRACIA E SUA TEORIA DO DIREITO

A obra “Levando os direitos a sério”, originária de uma coletânea de artigos produzidos por Dworkin na década de 60, demonstra-se como o primeiro pilar da teoria do direito proposta pelo autor, em especial, no que tange a atuação dos juízes frente aos casos difíceis. Nela, Dworkin (2016b) já deixa claro que a teoria do direito deve trazer à luz os problemas relativos a princípios morais e enfrentá-los como problemas de teoria moral, e não como problemas relativos à técnica jurídica. (2016b, p. 12; MAURINO, 2015, p. 79).

De início, destaca-se que a pretensão de Dworkin (2016b) era desenvolver uma teoria que fosse capaz de estruturar uma teoria normativa da função judicial, a qual fosse capaz de distinguir argumentos políticos de argumentos de princípios. Dessa maneira, busca ratificar que os argumentos utilizados pelos juízes, baseados nos princípios, são perfeitamente compatíveis com a democracia, bem como compreende que se faz possível aliar os valores democráticos a um modelo de revisão judicial (2016b, 36-37; MAURINO, 2015, p. 80).

Destaca-se que, apesar da importância dessa obra para a estruturação de um novo paradigma para a teoria do direito, Dworkin não desenvolve uma concepção normativa sobre a democracia, mas traça um panorama descritivo desse modelo de governo, com base nas democracias ocidentais existentes, em especial, a realidade estadunidense.

Dessa maneira, o juiz Hércules, diante dos casos difíceis, deve valer-se dos princípios para resolvê-los, pois a teoria da adjudicação, proposta por Dworkin (2016b), entende que haja uma objetividade moral, permitida por intermédio da interpretação, na busca da resposta correta (AARNIO, 1990, p. 23-38; BARRAGÁN, 1990, p. 63-74, FIGUEROA G, 1993, p. 259-569). Dessa forma, “essa concepção

sustenta que a moralidade comunitária é a moralidade política que as leis e as instituições da comunidade pressupõem” (2016b, p. 197; MAURINO, 2015, p. 82-83).

Os direitos não são absolutos, apesar de serem considerados como uma capacidade de resistência contra metas sociais coletivas, devendo estas ser necessárias e urgentes, de acordo com o que Dworkin (2016b). No entanto, esses direitos podem ceder a partir do seu peso¹ – relevância ou grau de importância, sendo isto variável (2016b, p. 44).

Outrossim, destaca-se que o autor desenvolve a ideia de que “levar os direitos a sério” está interligada com a atuação contramajoritária (contra-utilitária) da Suprema Corte. Portanto, o autor inicia a discussão repetindo as promessas do então candidato à Presidência dos Estados Unidos, Richard Nixon – republicano – de indicar, para juiz na Suprema Corte, aqueles que fossem “construcionistas estritos”, ou seja, aqueles que sobrevalorizassem a interpretação rígida da lei, sem margem para ampliação dos termos prescritos na letra da lei (DWORKIN, 2016b, p.205).

Para Dworkin, a Constituição americana não se baseia no simples governo da vontade da maioria, antes o contrário: essas garantias fundamentais têm como objetivo precípua a proteção dos indivíduos frente o interesse, supostamente, comum. Nesse sentido ressalta-se que:

Essa interferência na prática democrática exige uma justificação. Os redatores da Constituição presumiram que essas restrições poderiam ser justificadas através de um apelo aos direitos morais que os indivíduos possuem contra a maioria, direitos que – afirma-se – disposições constitucionais, tanto “vagas” como precisas, reconhecem e protegem (DWORKIN, 2016b, p. 209).

As disposições vagas, como a cláusula de proteção do “devido processo legal” exige uma postura interpretativa do juiz, com base em uma filosofia política que seja capaz de adotar uma concepção estrita dos valores morais. Isto, segundo Dworkin (2016b), caracteriza os “liberais”, enquanto que os “Nixons” – em regra, a ala conservadora – são aqueles que tomam a decisão com base na lei estrita ou segundo a intenção daqueles que a criaram (2016b, p. 205-206).

¹ Ressalta-se que essa questão do “peso” do princípio será abandonada por Dworkin em “O império do direito”, em 1986, sendo substituída por uma ideia de importância institucional, devendo esta ser analisada no caso concreto.

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade demonstra-se como uma ferramenta para controlar a vontade das maiorias, rechaçando as decisões dos outros setores do governo quando ofenderem a moralidade política. Para Dworkin (2016b), os indivíduos têm direitos morais contra o Estado, com fundamento na ideia de “ativismo judicial moderado” (2016b, p. 209-210).

No entanto, em “Uma questão de princípio”, Dworkin (2005) é claro quanto à impossibilidade dos juízes de tomarem decisões políticas. Para desenvolver esse raciocínio, utiliza-se do argumento da democracia, que consiste em alegar que os juízes não são eleitos democraticamente, cabendo-lhes, tão-somente, aplicar a legislação, eis que não sofrem qualquer tipo de controle popular. Nesse ponto, sublinha que “apenas uma classe pequena e especial de decisões políticas” (2005, p. 30) deve ser transferida aos juízes, sob o risco do poder político do povo ser destruído (VERBICARO, 2005).

Contudo, apesar de considerar que a democracia seja o poder povo, deve-se ter em mente que esse modelo pressupõe uma igualdade política para que certos grupos tenham voz e representatividade nas decisões políticas coletivas. Assim, boa parte dos grupos são “destituídos de privilégios” (DWORKIN, 2005, p. 31), em comparação com grandes organizações negociais, grupos de interesses, sindicatos, dentre outros. Logo, esse caráter de imperfeição igualitária parece ser um efeito irremediável da democracia. O Estado deve tratar a todos os indivíduos com equidade, indistintamente.

Cada indivíduo deve ter seus direitos garantidos e, portanto, tem o direito de exigir um julgamento específico por um tribunal. Consequentemente, o ganho para as minorias é maior em um sistema de revisão judicial do que em decisões legislativas. Nesse sentido, para Dworkin (2005): “não há nenhuma razão para pensar, abstratamente, que a transferência de decisões sobre direitos, das legislaturas para os tribunais, retardará o ideal democrático da igualdade do poder político. Pode muito bem promover esse ideal” (2005, p. 32).

A argumentação de Dworkin (2005) baseia-se em uma perspectiva que visa apoiar uma concepção centrada nos direitos como um ideal político a ser perseguido. Isto é, a estruturação de uma sociedade que conceda valor aos indivíduos e se

comprometa com um sistema justo e imparcial. E ao defender a atuação judicial na proteção dos direitos individuais e na persecução da justiça, conclui que:

Posso ter dado a impressão de que a democracia e o Estado de Direito são conflitantes. Não é isso; pelo contrário, esses dois importantes valores políticos estão enraizados em um ideal mais fundamental, o de qualquer governo aceitável deve tratar as pessoas como iguais. O Estado de Direito, na concepção que defendo, enriquece a democracia ao acrescentar um fórum independente, um fórum de princípio, e isso é importante não apenas porque a justiça pode ser feita ali, mas porque o fórum confirma que a justiça, no fim, é uma questão de direito individual, não, isoladamente, uma questão de bem público (2005, 38-39).

Um dos aspectos mais importantes da sua teoria é, pois, a concepção de que a igualdade é um ideal político, o que exige que o Estado trate a todos como iguais e, mais do que isso, trate todos igualmente na “atribuição de oportunidades” (2005, p. 284).

Em 1986, com a publicação de “O Império do direito”, Dworkin realiza algumas modificações em sua teoria, bem como faz algumas concessões em relações às críticas recebidas, desde a publicação de “Levando os direitos a sério”. Dessa forma, sua teoria interpretativista do direito (interpretação construtiva) chega ao seu ápice, ao estruturar a teoria do direito como integridade (VERNENGO, 1993, p. 17-43), o que, segundo Guest (2013), implica em mais do que uma atuação consistente do Judiciário, mas em um verdadeiro respeito pela dignidade humana, a qual limita as decisões que o governo poderá tomar sobre o futuro dessa comunidade política (2013, p. 101-102).

Em “O império do direito” Dworkin ratifica a objetividade, a validade e a força dos princípios da moralidade política, afastando-se de uma postura cética e, principalmente, refutando os argumentos utilizados pelos movimentos “realistas” e “estudos críticos do direito”, os quais acreditam que o direito não possa reivindicar nenhuma verdade. Dessa forma, sustenta que o modelo interpretativo realizado por Hércules é capaz de realizar essa árdua tarefa (RODRÍGUES PUERTO, 1999, p. 121-141).

Essa primeira fase do pensamento de Dworkin foi relevante por dois motivos fundamentais: 1) sustentou-se que a “regra da maioria” nem sempre respeita os direitos individuais; e diante disso, 2) que o Judiciário teria legitimidade democrática

para atuar positivamente nesses casos, desde que respeitasse os valores e práticas institucionais pertencentes à história dessa comunidade política – de acordo com o modelo de democracia constitucional.

3 O SEGUNDO MOMENTO DA PERSPECTIVA DE DEMOCRACIA EM DWORKIN: CRÍTICA AO MAJORITARISMO E DEFESA DO CONTROLE JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO

A introdução do livro “O direito à liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana”, obra que discute diversas questões constitucionais controversas como ações afirmativas, eutanásia, aborto, liberdade de expressão e etc., traz à baila a discussão sobre a necessidade de se adotar uma interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais abstratos à luz de princípios morais de decência e justiça.

Para tanto, toda vez que se estiver diante de uma questão constitucional nova ou controversa, as pessoas que estão encarregadas de realizar essa interpretação devem decidir qual a melhor maneira de compreender aquele princípio moral abstrato. Dessa forma, segundo Dworkin (2006), a leitura moral “insere a moralidade política no próprio âmago do direito constitucional” (2006, p. 2).

No sistema norte-americano, essa competência interpretativa destina-se aos juízes e, em última instância, à Suprema Corte. Isto não quer dizer que os juízes tenham legitimidade para impor suas próprias convicções morais aos indivíduos, o que implicaria em um constrangimento ao poder soberano do povo. Entretanto, as interpretações realizadas possibilitam o reconhecimento de quem são os juízes considerados conservadores e quais são liberais.

Todavia, de acordo com Dworkin, os agentes públicos conservadores (juízes ou políticos) negam a influência da moralidade política nas grandes decisões, sob a justificativa de que se deve buscar as intenções do legislador (“intenção original”) – a fim de que não se corrompa a estrutura constitucional – ou, mesmo, de que os juízes não possuem competência para “mudar” a Constituição, como afirmavam Ronald Reagan e George Bush, ao falarem em usurpação dos poderes do povo.

Assim, esclarece Dworkin (2006), a questão não é saber se os juízes podem interpretar o diploma constitucional, mas sim como fazê-lo. Não há possibilidade de se estabelecer uma neutralidade axiológica sobre essa interpretação, como uma simples obediência ao texto. Ao interpretar o texto constitucional, o intérprete realiza uma leitura moral. Nas palavras do autor, “o ideal norte-americano de um governo sujeito não somente à lei, mas também a princípios, é a contribuição mais importante que nossa história já deu à teoria política” (2006, p. 9).

Segundo Dworkin, não existe uma relação necessária entre democracia e a vontade da maioria – pressuposto este rejeitado pela história dos Estados Unidos. Dessa forma, “a democracia não faz questão de que os juízes tenham a última palavra, mas também não faz questão que não o façam”. O Estado deve tratar todas as pessoas sujeitas ao seu domínio como seres dotados de *status* moral e político e tratá-las com a mesma consideração (*equal concern*), protegendo as liberdades que forem indispensáveis para que sejam tratadas dessa maneira, como a liberdade de expressão e de religião.

Ao estabelecer, na Décima Quarta Emenda, o direito de ser tratado como igual, a Constituição não deixa claro, por exemplo, se a segregação racial nas escolas viola ou não esse direito. Assim como, os seus autores nada disseram sobre os homossexuais e a igualdade entre os sexos. Cabe, portanto, ao Judiciário realizar a extensão interpretativa desses conceitos, com o devido respeito à integridade constitucional (CALSAMIGLIA, 1993, p. 45-68), restringindo-se à história dessa comunidade política. A sua atuação ancora-se na “história, na prática e na integridade” (DWORKIN, 2006, p. 17).

Ao criticar a concepção de democracia como o mero respeito à premissa majoritária, Dworkin garante que ela é entendida como o poder do povo, mas isso não significa que o “povo” seja a simples maioria dos cidadãos votantes. A premissa majoritária diz respeito aos resultados justos provenientes de um processo político e, além disso, pressupõe-se que os desacordos dessa sociedade plural foram levados em consideração. Contudo, sua teoria não deve ser entendida como uma teoria coletivista ou utilitária, haja vista que não nega que os indivíduos tenham importantes direitos morais, porém exige que a comunidade submeta-se às ideias da maioria, provenientes de deliberações do Parlamento, como no Reino Unido.

Entretanto, a opinião de Dworkin (2006) é oposta a isto, “em certas ocasiões a vontade da maioria não deve predominar”. A partir disso, desenvolve a sua concepção constitucional de democracia, a qual rejeita a premissa majoritária. Segundo sua explicação, o simples fato das decisões coletivas serem fruto da vontade de uma maioria, não implica em um modelo de democracia justo, mesmo que esta maioria esteja bem informada. O objetivo da democracia é que as decisões políticas sejam “tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito” (2006, p. 26).

Decerto que esse modelo de democracia, mesmo que diverso, exige uma estrutura de Estado que se assemelhe à da premissa majoritária, ou seja, exige que as decisões cotidianas sejam tomadas pelos agentes políticos eleitos, mas esses procedimentos majoritários devem estar preocupados com a igualdade dos cidadãos e não por um compromisso com as metas da maioria. Por conta disso, aceita-se a utilização de meio não-majoritários para assegurar esse ideal de igualdade. Nesse sentido, Dworkin (2006) conclui que:

A democracia é um governo sujeito às condições – podemos chama-las de condições “democráticas” – de igualdade de *status* para todos os cidadãos. Quando as instituições majoritárias garantem e respeitam as condições democráticas, os veredictos dessas instituições, por esse motivo mesmo, devem ser aceitos por todos. Mas quando não o fazem, ou quando essa garantia e esse respeito mostram-se deficientes, não se pode fazer objeção alguma, em nome da democracia, a outros procedimentos que garantam e respeitem as condições democráticas (2006, p. 26-27).

Dentre essas condições que o modelo democrático deve respeitar, cita-se a o acesso a cargos públicos em igualdade de condições a todas as raças, por exemplo. Portanto, se uma lei dispusesse que os cargos públicos fossem destinados, exclusivamente, aos brancos, e, posteriormente, a mesma fosse considerada inconstitucional, não se poderia suscitar que esse ato é antidemocrático, em virtude de, à luz do modelo constitucional de democracia, estar-se respeitando os direitos de “igual tratamento” a todos os indivíduos. Logo, o instrumento da revisão constitucional não compromete a democracia, mas fortalece-a.

O “povo”, de acordo com o autor, deve ser entendido como uma concepção comunitária, tal qual defendia Rousseau na “vontade geral” (ROUSSEAU, 2010), que representa o conjunto de cidadãos, considerados em sua coletividade, mas na qual todos os indivíduos participem moralmente da democracia (indivíduos como agentes morais). Para que isso se concretize, todos devem ter oportunidade, de algum modo, de modificar/participar das ações coletivas; deve haver igualdade de consideração do Estado para com os indivíduos e, por fim, cada um deve ter uma independência moral, a qual implica em uma “responsabilidade pessoal” por cada ato e decisão praticada (DWORKIN, 2006, p. 30-31).

Para essa perspectiva, em uma sociedade em que haja o respeito a uma concepção comunitária, assemelha-se a uma orquestra, a qual só se faz harmoniosa, caso a participação de todos, cada qual com a sua parcela de responsabilidade. O autor nega, portanto, uma concepção estatística de comunidade, na qual os indivíduos agem individualmente, sem uma participação conjunta.

Nesse sentido, Longo (2015) defende, ao explicar a importância da comunidade política para o modelo democrático de Dworkin, que:

A democracia substancial de Dworkin assenta-se na concepção de que a comunidade política não é regulada por matrizes contratuais, porém é disciplinada por aspectos associativos, o que a caracteriza como uma fraternidade política. A comunidade política é uma comunidade de princípios, pois, para existir uma comunidade política, é necessário que as pessoas sejam membros que participam das decisões coletivas e, simultaneamente, tenham independência em relação a essa decisão coletiva, isto é, os direitos fundamentais são trunfos do cidadão (2015, p. 115).

Demais disso, embora a liberdade seja o argumento mais recorrente da premissa majoritária, Dworkin abre espaço para discussão acerca da importância da igualdade, em especial a igualdade política, no ambiente democrático. Entretanto, o debate ainda se demonstra incipiente, em comparação com a abordagem da igualdade política que realiza em “A virtude soberana”, publicada em 2000, a qual dedica um capítulo exclusivo para essa análise.

De antemão, importante destacar que Dworkin (2016a) comenta que os indivíduos não possuem a mesma igualdade política – de impacto – nas decisões políticas para participar e influir no jogo democrático, bem como que a igualdade

política – de influência – não deve ser almejada, eis que, em uma democracia, deve-se esperar que cada um influa diferentemente nas decisões públicas, a fim de que os mais aptos ou aqueles com as melhores opiniões possam influenciar mais fortemente na tomada de decisões.

Por fim, Dworkin (2006) defende que a democracia, realmente, estaria prejudicada se um Tribunal decidisse erradamente uma questão constitucionalmente relevante. Quanto a isto não há dúvidas. No entanto, sublinha que a democracia estaria igualmente prejudicada caso o Legislativo também não cumprisse com as exigências constitucionais democráticas. Por consequência, a possibilidade de erro é simétrica. Consequentemente, a possibilidade de revisão judicial é plenamente compatível com a democracia e, além disso, não impede que o Legislativo, por exemplo, considere uma lei inconstitucional no momento de aprovação da mesma. O dever de prezar pelo constitucionalismo cabe, igualmente, a ambos. Por isso, o controle do Judiciário não deve ser entendido como uma violação à democracia, mas ao contrário, deve ser considerado como um instrumento de efetivá-la.

Deve-se ratificar que apesar do livro “Justiça de toga” ter sido publicado em 2006, o capítulo 5, que trata da concepção de democracia, o qual pode ser considerado o embrião da sua democracia coparticipativa, associativa ou em parceria, foi publicado, originalmente, em 1997. Nesse capítulo, intitulado “Originalismo e fidelidade”, Dworkin (2010) discute sobre as distinções entre as interpretações originalistas e as interpretações morais.

De acordo com Dworkin (2010), o tipo de interpretação depende do modelo de democracia pressuposto pelo intérprete. Se a concepção de democracia for a majoritária, então a interpretação moral será antidemocrática. No entanto, se a democracia significar um sistema de autogoverno com a igual participação de todos os cidadãos, os quais atuarão em um empreendimento comum, a regra da maioria será incapaz de dar voz e participação aos membros dessa comunidade e, nesse sentido, admite-se a interpretação moral.

A publicação de “A virtude Soberana: a teoria e prática da igualdade” foi em 2000, embora Dworkin tenha publicado os artigos “*What’s equality?*”, parte 1 e 2, em 1981, os quais contemplam a sua estrutura de justiça distributiva, baseada na ideia de igualdade de recursos e integram a primeira parte do livro. Nesta obra, Dworkin

(2016a) defende que “nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade” (2016a, p. 1). Isto é, tem-se que o dever da “igual consideração” é um pré-requisito da legitimidade política de um Estado.

O princípio igualitário abstrato, chave para a compreensão do que o autor propõe, o qual dá fundamento para teoria ética desenvolvida, estipula que, antes da igualdade de recursos, pressupõe-se uma distribuição das liberdades aos indivíduos de forma igual, o que exige o compromisso aos princípios do individualismo ético: igual importância e responsabilidade especial². Assim, a liberdade torna-se um aspecto da igualdade. Não há, portanto, um conflito entre esses valores políticos – estratégia constitutiva, ou seja, desde antes do leilão hipotético, já se pressupõe a existência de um regramento de liberdades/restrições que possibilite a distribuição dos recursos.

O princípio da igual importância implica em dizer que todas as vidas humanas são importantes, bem como que não devem ser desperdiçadas e exige uma proteção do Estado. Por sua vez, o princípio da responsabilidade pessoal considera que cada indivíduo é livre para seguir o seu plano de boa-vida, sem que haja uma interferência do Estado para estipular o que seria esse valor ético. Contudo, nessa cultura de liberdade o indivíduo é responsável pelas consequências provenientes de suas escolhas.

Dessa maneira, no capítulo 4 da obra, intitulado de: “Igualdade política”, Dworkin (2016a) retornará ao debate iniciado em “O direito da liberdade”, de forma mais pormenorizada, com o desiderato de traçar os requisitos e características necessárias ao modelo democrático que sustenta. Segundo seu pensamento, o princípio igualitário abstrato implica em uma atuação do Estado que deve agir para melhorar a vida de cada um dos cidadãos, com igual consideração.

Nesse contexto, a discussão diz respeito à distribuição do poder político na comunidade igualitária. E, à luz do que Dworkin (2016a) defende, uma sociedade dedicada à igual consideração deve ser uma democracia. Todavia, isto parece bastante óbvio. Por conta disso, o autor reitera que a pergunta correta, deva ser: “qual forma de democracia é mais adequada a uma sociedade igualitária?” (2016a, p. 255).

⁴ No livro: “O direito da liberdade”, Dworkin chama esse princípio de “responsabilidade pessoal”.

Nesse momento, a democracia ganha um caráter mais robusto e normativo, passando Dworkin (2016a) a defender que apenas em uma comunidade onde o voto é generalizado e a expressão livre, tem-se uma maior probabilidade de distribuir os bens materiais e outras oportunidades de maneira equânime e que a “melhor forma de democracia é a que tiver mais probabilidade de produzir as decisões substantivas que tratam de todos os membros da comunidade com igual consideração”. (2016a, p. 255, 261).

Ressalta-se que apesar de Dworkin discordar da concepção de premissa majoritária, isto não significa a descarte por completo, tendo em vista que a mesma é capaz de propiciar um ambiente ético para essa comunidade. No entanto, repudia a vontade da maioria que seja violadora dos direitos e garantias individuais. A partir desses fundamentos, ao comentar o constitucionalismo e a sua compatibilidade com a democracia, Dworkin sublinha que a revisão judicial não impede a simetria do poder de voto, bem como não desconsidera nenhum grupo da comunidade. Pelo contrário, propicia um ambiente político para que os cidadãos possam (re) discutir seus direitos, tornando-se mais próximos da vida moral do que o próprio voto.

No capítulo 10 da mesma obra, chamado: “Liberdade de expressão, política e as dimensões da democracia”, ao comentar sobre as leis de financiamento de campanha nos Estados Unidos, Dworkin (2016a) estrutura a concepção do que seria o seu modelo de democracia, denominado de coparticipativo (“*partnership*”), refutando, assim, um modelo democrático baseado exclusivamente na premissa majoritária. A visão majoritária, segundo Dworkin, pode possuir duas facetas distintas. Uma versão populista, na qual o Estado é democrático até o ponto em que o governo aprova leis ou procura exercer a política, por meio da maioria. Por outro lado, uma versão mais sofisticada dessa concepção defende que a opinião da maioria não conta como sua vontade, a não ser que os cidadãos tenham tido uma oportunidade adequada de se informar e deliberar sobre os assuntos. Com isso, permite-se que a maioria dos cidadãos escolha os representantes cujas políticas respeitem a sua vontade.

Dworkin (2016a) propõe um modelo adversário, denominado de democracia “coparticipativa”. Segundo esse modelo, o governo que “é exercido pelo ‘povo’ significa governo de todo o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais,

no empreendimento coletivo do autogoverno” (2016a, p. 502). Em uma democracia madura, os cidadãos têm dois papéis principais. Primeiro, são estes os juizes das competições políticas, nas quais os veredictos são alcançados por meio de eleições, plebiscitos ou em outras formas de participação direta. Assim, a “opinião pública” vai ser o reflexo das opiniões relevantes desses indivíduos. Entretanto, um segundo papel implica em uma participação dos cidadãos – vistos como candidatos e correligionários – na formação dessa opinião pública e ajudando a decidir o voto dos outros cidadãos. Em outros termos, é o papel de cada cidadão e de cada grupo na formação das opiniões alheias.

A concepção majoritária limita a sua visão ao primeiro papel, enquanto que a coparticipativa engloba ambos. Nesse sentido, “os cidadãos devem ter um papel, como parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública” (DWORKIN, 2016a, p. 503).

A concepção majoritarista de democracia, embora seja a mais benquista entre cientistas e filósofos políticos, Dworkin (2016a) acredita que seja deficiente. Por conta disso, precisa-se buscar um ideal democrático que mostre o verdadeiro valor da democracia, eis que um processo que permite que um grande número de pessoas imponha sua vontade a um número menor, não pode ter valor inerente. Assim, “o governo da maioria não é justo nem valioso em si. Só é justo e valioso quando atende a determinadas condições, entre elas as exigências de igualdade entre os participantes do processo político, por meio do qual se definirá a maioria” (2016a, p. 510).

Outrossim, na concepção proposta por Dworkin, as instituições apenas poderão ser consideradas como democráticas quando permitirem aos cidadãos se governarem a si mesmos, coletivamente, por meio de uma parceria, na qual cada um é considerado um membro de igual importância. Para que isso se concretize esse modelo abstrato, exige-se que se cumpram três dimensões dessa democracia. Dessa maneira, ao explicar o que seria a concepção associativa e a sua dimensão, Ruiz (2015) afirma que:

La visión asociativa de este autor sostiene que la democracia significa que las personas se gobiernan a sí mismas como socios de una empresa política colectiva, lo cual va más allá de que cada uno tenga un voto, y en cambio

*requiere que aquellos ciudadanos que comparten igual voz y voto también tengan una igual participación en el resultado de la decisión. Así, las decisiones mayoritarias solo serían democráticas cuando protegen los intereses de cada uno de los ciudadanos como socios plenos de una empresa colectiva*³. (2015, p. 16).

Portanto, Dworkin não desconsidera a utilização dos mecanismos majoritários, porém os mesmos devem respeitar a todos os indivíduos (e aos seus respectivos direitos individuais), em uma perspectiva comunitária. Isto é, a atuação da maioria limita-se, justamente, na proteção dos direitos dessas minorias.

Uma dimensão importante dessa perspectiva é a soberania popular “que é uma relação entre o público como um todo e as diversas autoridades que compõem o governo” (DWORKIN, 2016a, p. 510). Logo, o senhor da democracia coparticipativa é o povo e não as autoridades. Esse modelo guarda relação com os movimentos revolucionários do século XVIII que exigiam igualdade, rejeitando qualquer tipo de sistema baseado em privilégio, por herança ou castas. Ainda esclarece que a concepção majoritária também requer a soberania, porém não exige essa relação entre as autoridades governamentais e o povo, mas como o maior número de cidadãos.

A outra dimensão exige uma igualdade de cidadania. Essa exigência por equidade implica em que os cidadãos participem como iguais. Nas democracias maduras, parece razoável que os cidadãos adultos sejam considerados capazes para possuírem direito de voto. Na concepção majoritarista, o sufrágio universal é o único quesito que interessa. No entanto, na concepção coparticipativa, o sufrágio universal é importante, mas considera que os cidadãos sejam iguais, “não só como juízes dos processos políticos, porém também como participantes deles” (DWORKIN, 2016a, p. 511).

Isto não quer dizer que essa igualdade política exija uma igualdade de influência entre os cidadãos, visto que é inevitável – até mesmo desejável – que, em uma democracia, alguns indivíduos possuam mais influência, seja porque são mais

³ O ponto de vista associativo deste autor argumenta que a democracia significa que as pessoas governam a si mesmas como membros de uma empresa política coletiva, que vai além de que cada um tem um voto e, em vez disso, exige que aqueles cidadãos que partilham a mesma voz e voto também têm uma participação igual no resultado da decisão. Assim, as decisões por maioria só seriam democráticas ao protegerem os interesses dos cidadãos individuais como parceiros de pleno direito de uma empresa coletiva (tradução nossa).

influentes ou convincentes que os demais. Entretanto, ainda tratando sobre a igualdade política, Dworkin (2016a) comenta que:

Mas a democracia coparticipativa sofre danos quando alguns grupos de cidadãos não tem oportunidade nenhuma – ou a têm bem reduzida – de defender suas convicções porque não têm fundos para competir com doadores ricos e poderosos. Ninguém pode, plausivelmente, considerar-se parceiro em uma empreitada de autogoverno quando é completamente alijado do debate político por não poder custear um preço altíssimo de admissão (2016a, p. 512).

Uma terceira dimensão trata do discurso democrático. Isto é, antes de deliberarem coletivamente, os cidadãos devem deliberar individualmente, a fim de que os mesmos possam ter oportunidade de convencer os outros e não que se sintam derrotados numericamente. Por consequência, a democracia deve oferecer um ambiente que incentive a atenção genuína ao que os indivíduos dizem, deve ser dada a oportunidade de se discutir com a comunidade. Destarte, “o autogoverno significa mais do que o sufrágio universal igualitário e eleições frequentes. Significa uma parceria de iguais, raciocinar juntos sobre o bem comum” (DWORKIN, 2016a, p. 513).

4 A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA ASSOCIATIVA: DEMOCRACIA COMO UM VALOR INTERPRETATIVO PASSÍVEL DE DISSENSO E A UNIDADE VALORATIVA

Em “A democracia é possível: princípios para um novo debate político”, livro publicado em 2006, Dworkin (2008) remete-se às eleições presidenciais de 2004 (Bush vs. John Kerry) e trata de assuntos delicados como: terrorismo, o uso de tortura pelo Estado, a religião no discurso político, dentre outros. Para Dworkin, uma democracia deve se dar conta das crenças antagônicas que surgem em sociedades complexas. O dissenso é a característica marcante desse modelo e tanto a comunidade quanto as instituições políticas devem ser hábeis a lidar com esses desacordos.

Contudo, esses desacordos não se dão de maneira civilizada, o que tem impedido o debate político genuíno. Por conta de um afastamento e polarização

“cultural”, entre vermelhos e azuis (republicanos e democratas, respectivamente), à primeira vista, encontrar um “estilo uniformizador” nesse debate parece impossível. Entretanto, essa “base comum” é crucial para que a política não seja transformada em um campo de guerra. A política é o instrumento para lidar com esses desacordos sobre o que é a boa vida e sobre o que são, até mesmo, os direitos humanos. Assim, a revitalização argumentativa da política faz-se necessária para superar o discurso polarizado, a fim de promover o discurso genuíno e a dialética de ideias antagônicas.

Dessa maneira, Dworkin (2008) busca debater acerca de uma interpretação de princípios comuns a ambos, como a chave para promover o debate dessas controvérsias mais acaloradas. Portanto, sublinha que se devem buscar valores mais abstratos da condição humana, os quais, mesmo com todas as diferenças (políticas, ética, de concepções de justiça) que separam os indivíduos, conecta-os, de certa maneira. O primeiro princípio é o “princípio do valor intrínseco”, o qual implica em dizer que toda vida humana possuirá um tipo especial de valor objetivo. Isto quer dizer que se esta potencialidade for perdida ou desperdiçada, ela não faz mal apenas a si própria, mas para toda a comunidade (2008, p. 24).

O segundo princípio diz respeito à “responsabilidade pessoal” – tratada também em “A virtude soberana”, o qual prevê que cada indivíduo tem liberdade de escolher e viver de acordo com o seu plano de vida, sem que haja nenhum tipo de intervenção desarrazoada, seja por valores morais ou pessoais, mas a esse indivíduo recaem as consequências de suas escolhas. Isso significa dizer que cada um é moralmente responsável pelas escolhas que faz; cada um é o soberano de sua própria vida.

Dessa maneira, estes dois princípios interpretados em conjunto formam a base do princípio da dignidade humana. Ambos são princípios individualistas em sentido formal, pois conferem valor e responsabilidade às pessoas, individualmente. No entanto, o êxito de uma pessoa não pode ser alcançado isoladamente, depende de uma base comum compartilhada por todos os indivíduos.

Deve-se ter bem sedimentado que Dworkin não é um cético político, moral ou jurídico. Acredita que há uma capacidade de objetivação moral – dentro de uma política liberal igualitária (VERBICARO, 2017, p. 286-298). Um governo democrático é a única forma legítima de governo e quanto a isto não há dúvida, mesmo entre

republicanos e democratas. Isto porque a realização dos direitos humanos só pode ser concretizada em uma democracia. Contudo, definir qual o modelo de democracia é o centro das principais controvérsias. Assim, mais uma vez, o autor discute sobre as concepções majoritária e coparticipativa no último capítulo desta obra.

A democracia majoritária, nos moldes da teoria de Waldron (2005) é a vontade do maior número e dá ênfase nos procedimentos majoritários (“regra da maioria” – sufrágio universal) para solução dos desacordos da democracia. Contudo, Dworkin afirma que, em regra, esse posicionamento é defendido por conservadores. Demais disso, há uma maior evidência da atuação do legislativo, honra-se a participação “em pé de igualdade” – em uma perspectiva formal.

Entretanto, a capacidade das pessoas para influenciar nas decisões políticas nunca é igual; essa igualdade é meramente ilusória, é apenas um mito (e um mito não atrativo). A vontade política é formada por aqueles que têm maior capacidade de envolvimento, carisma, dinheiro, popularidade etc. A igualdade política não é um fator matemático.

O modelo democrático de Dworkin (2008) é coparticipativo, no qual as pessoas governam a si mesmas como associadas de pleno direito e participação de uma vida pública. A vontade da maioria só é possível se favorecer as minorias, na perspectiva que de são trunfos que se sobrepõem à vontade da maioria. Estabelece, por conseguinte, um papel contramajoritário do Judiciário, associado a uma valorização da constituição e de sua interpretação moral. Além disso, associa a vida democrática a uma moralidade política, do liberalismo igualitário. Trata-se de um modelo substancialista.

Entretanto, destaca-se que Dworkin é considerado um “substancialista fraco”, visto que Dworkin visa conciliar o modelo constitucional, atribuindo um maior valor às questões substantivas da democracia, como o caráter da igualdade política e formação de uma comunidade ética, mas sem olvidar do caráter majoritário como critério para eleições dos representantes políticos da sociedade (VERBICARO; VAZ, 2015, p. 237-238).

Ao discutir se a regra da maioria possui algum valor, Dworkin (2008) sublinha que é um erro acreditar que o método majoritário será sempre o mais apropriado a ser alcançado em hipótese de desacordo. Assim, faz referência à história do “bote salva-

vidas”, na qual os passageiros devem decidir qual pessoa deverá sair desse bote para que os demais sobrevivam. Na sua concepção, o método mais adequado seria o sorteio ao invés de uma votação que seria marcada por relações de amizade, inimizade, parentesco etc. Além desse exemplo, cita que não se faz um referendo para determinar os soldados que deverão ser enviados para a guerra. Escolhe-se por sorteio. E isto não aparenta ser injusto.

Todavia, isto não quer dizer que Dworkin defende que as eleições, por exemplo, devam ser por sorteio. Isto estaria incorreto. O procedimento majoritário poderá ser utilizado nas eleições. Entretanto, defende que o método majoritário não pode ser considerado o único procedimento legítimo em uma democracia, ou seja, a democracia não pode ser resumida a fração “cada homem, um voto”. Não se deve decidir, por exemplo, se as relações sexuais consentidas fora do casamento devam ser aceitas ou não, mesmo que uma maioria se oponha, isto porque uma ação coletiva dessa natureza seria ilegítima. Cada qual deve decidir a sua própria vida. Isto se correlaciona ao princípio da “tolerância liberal” e da “neutralidade ética” do Estado (VITA, 2007, p. 291-292). Dworkin (2008) opõe-se, portanto, ao fator matemático apresentado por Candorcet, de que é mais provável de que a maioria chegue ao melhor resultado. A maioria, em muitas situações, pode estar errada, como a própria história reconta. A maioria também pode ser intolerante e opressora.

Em uma democracia representativa, a “regra da maioria” é insuficiente. Assim, o modelo coparticipativo demonstra-se como a melhor alternativa, ao realizar uma interligação entre os indivíduos e a comunidade. De tal modo, exige-se que o princípio da dignidade seja respeitado e, como ressaltado, o mesmo se conecta por meio do “princípio do valor intrínseco” e da “responsabilidade pessoal”. Nesse sentido, ao tratar-se das instituições – e o seu dever de agir respeitando essa dignidade – Dworkin cita a necessidade de se resguardar os princípios da igualdade de consideração (valor intrínseco) e do autogoverno (responsabilidade pessoal).

Em “A raposa e o porco-espinho”, Dworkin (2014) realizou o ponto de intercessão de sua teoria, unindo os aspectos político, jurídico e moral, afirmando a democracia e a possibilidade juízos morais objetivos, a partir de um modelo de interpretação. Nesse sentido, seu modelo de democracia possui um valor intrínseco e interpretativo o que, naturalmente, enseja discordâncias sobre o que ela significa e,

mais uma vez, traz à baila o embate entre as concepções rivais de democracia: a majoritarista e coparticipativa. Entretanto, acrescenta novos aspectos a essa discussão. A concepção majoritarista defende um modelo procedimental, no qual a maioria é a detentora do poder político fundamental (VERBICARO; GALUTTY, 2017). Assim, as leis e os programas políticos devem ser o reflexo da vontade dessa maioria (2014, p. 584).

Dessa maneira, Flores (2010) estabelece duas conclusões principais, as quais rechaçam a concepção majoritária, proposta por Waldron:

In a summary, Dworkin provides two reasons to reject the majoritarian conception of democracy: 1) the concept of democracy is interpretive and hence is not firmly tied to any criteria or specification, much less to the majority-decision that is neither a necessary nor a sufficient condition; and, 2) the majority principle is not an intrinsically fair process, but that does not mean that is never a fair method of decision⁴ (2010, p. 95).

Todavia, não se trata de uma teoria agregativa de justiça, como o utilitarismo, não se avalia o bem-estar – ou qualquer outra medição da máxima de felicidade – dessa maioria. Por conta disso, o autor ressalta que a maioria pode aprovar leis que firam essa concepção de bem-estar.

Por sua vez, a concepção coparticipativa defende que haja um governo de todas as pessoas atuando em parceria, na qual todos devem “agir com igual respeito e consideração por todos os outros parceiros”. Portanto, não se trata de um modelo procedimental, mas, verdadeiramente, substancial, conectado a condições de legitimidade. Por consequência, defende a plena compatibilidade do controle judicial de constitucionalidade com a democracia – este entendido como uma estratégia possível (mas não a única) de “aperfeiçoar a legitimidade do governo, protegendo a independência ética de uma minoria, por exemplo” (DWORKIN, 2014, p. 587-589).

Destarte, essa desconfiança do modelo majoritarista sobre a legitimidade dos juízes declararem inconstitucionais decisões aprovadas por uma maioria, não se sustenta. Isto porque essa maioria não possui autoridade moral para decidir sobre

⁴ Em síntese, Dworkin fornece duas razões para rejeitar a concepção majoritária de democracia: 1) o conceito de democracia é interpretativo e não está ligado a um critério específico, muito menos à decisão da maioria que não é nem uma condição necessária nem uma condição suficiente; E, 2) o princípio da maioria não é um processo intrinsecamente justo, mas isso não significa que nunca seja um método justo de decisão (tradução nossa).

essas questões controversas, como a pena de morte, as restrições do aborto ou as orações nas escolas públicas, por exemplo. A maioria não tem legitimidade alguma de intervir nessas controvérsias, visto que viola a própria concepção do individualismo ético liberal, proposto por Dworkin.

Nesse diapasão, ao debater sobre qual concepção é melhor, retorna ao debate travado com Jeremy Waldron, o qual defende que a democracia majoritária seria um único método equitativo de governar uma comunidade plural e marcada por desacordos. Logo, um “princípio geral de equidade procedimental” faz-se crucial para lidar com essas controvérsias. Entretanto, como sublinha Dworkin (2014), a decisão da maioria nem sempre será equitativa. Em sucinta análise, o que Dworkin busca defender é que não há um valor intrínseco na regra da maioria, ou seja, um critério que invariavelmente produza um resultado justo (2014, p. 592).

Dessa maneira, esta obra serve como um desfecho para a teoria democrática desenvolvida por Dworkin, ao longo de quase cinco décadas. A concepção coparticipativa almeja estruturar um conceito interpretativo, o qual requer que o Estado e os indivíduos, pertencentes à comunidade política, atentem aos princípios do individualismo ético: igual consideração e responsabilidade pessoal/especial. Por fim, refuta-se a ideia de uma democracia governada, exclusivamente, pela “regra da maioria”, eis que cada indivíduo é considerado como um indivíduo moralmente responsável pelos seus projetos de vida. A democracia é o poder do povo, mas o todo deve, de antemão, respeitar as individualidades das minorias.

CONCLUSÃO

O artigo analisou, por intermédio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, o modelo de democracia na teoria jurídica e política de Ronald Dworkin, centrando-se na evolução de seu pensamento e nas características do modelo substancial ou coparticipativo defendido pelo autor. Centrou-se, sobretudo, na ideia de democracia interligada à estruturação da sua teoria do direito; no modelo democrático associado a uma visão crítica da premissa majoritária, como incapaz de constituir-se como método justo para a solução dos desacordos, em uma sociedade

plural e complexa; na compreensão de democracia a partir da aceitação do controle judicial de constitucionalidade como instrumento democrático, principalmente, no que tange à proteção de minorias e na ideia de dignidade humana como igual consideração (igualdade) e responsabilidade pessoal (autonomia e liberdade); no amadurecimento do modelo democrático proposto baseado na democracia como um valor interpretativo, passível de dissenso.

Como analisado, a democracia ocupa um lugar central na teoria política de Dworkin, o que gera decisivos impactos na sua teoria interpretativa do direito. Sua obra é extensa e o assunto encontra-se disperso nos seus vários livros. A pesquisa propôs-se, assim, a partir do recorte da sua ideia de democracia, a analisar e a reconstruir os principais argumentos desenvolvidos ao longo de oito das suas mais importantes obras para compreender, com o auxílio de alguns dos seus principais comentadores, o caminho argumentativo percorrido pelo autor para a construção do seu modelo coparticipativo de democracia.

Nota-se um progressivo processo de definição e de amadurecimento da sua concepção de democracia, iniciando-se interligada, sobretudo, à estruturação da sua teoria do direito, avançando ao especificar o seu valor interpretativo, passível de dissenso e a possibilidade de estabelecer um modelo normativo, é dizer, um modelo ideal e adequado para a garantia de direitos individuais e de minorias, à luz das diretrizes de moralidade política da comunidade.

Para a fundamentação do seu modelo substantivo de democracia, Dworkin nega que a premissa majoritária possa ser considerada como um método justo para a solução dos desacordos em uma sociedade plural e complexa e, ademais, nega que a revisão judicial seja um método antidemocrático. Nessa perspectiva, Dworkin considera que os direitos individuais são trunfos frente as maiorias e devem ser protegidos contra políticas anti-utilitárias baseadas na vontade do maior número. Nesse sentido, a revisão judicial não afronta os ideais democráticos por atuar, em algumas ocasiões, até mesmo contra os processos majoritários de formação da vontade política, mas ao contrário, esse instituto garante a própria democracia ao garantir um espaço protegido constitucionalmente.

Nota-se que o autor conjuga, na verdade, a premissa majoritária com uma democracia constitucional, capaz de harmonizar os valores procedimentais com os

substantivos. Concede, entretanto, primazia à dimensão substantiva ao defender a existência de um espaço protegido de direitos indisponíveis pelas maiorias legislativas. Nesse sentido, Dworkin recusa que o Poder Judiciário exerça um papel passivo nas democracias contemporâneas, ao concebê-lo como um poder estratégico capaz de proteger os princípios democráticos, através da Suprema Corte, que atua como um importante fórum capaz de assegurar os direitos fundamentais.

Para o autor, numa democracia, sem dúvida, o poder está nas mãos do povo. Mas há imperfeições no caráter igualitário da democracia que são parcialmente irremediáveis. Para corrigir essas imperfeições, verifica-se a transferência de atribuições institucionais do Poder Legislativo ao Poder Judiciário, conferindo-se, assim, poder político a indivíduos outrora excluídos desse processo.

Assim, a via de acesso ao Judiciário contribui, segundo Dworkin, ao aumento da capacidade de incorporação do sistema político, garantindo a grupos minoritários a possibilidade de reivindicar pela preservação dos seus direitos. Tal consideração baseia-se na ideia de que os direitos e liberdades são, em alguns momentos, desrespeitados pela vontade da maioria, ocasionando, assim, ameaças e prejuízos aos direitos das minorias. Nota-se que, para a sua teoria, o controle judicial sobre os atos do Poder Legislativo não é um modelo perfeito de exercício democrático do poder, mas um instrumento viável e que se tem mostrado eficiente. Trata-se de um arranjo estrategicamente inteligente para garantir a democracia.

Partindo desses pressupostos, no seu modelo de democracia as pessoas governam a si mesmas cada qual como associadas de pleno direito do plano político de vida coletiva, de tal maneira que as decisões de uma maioria são democráticas apenas se garantem direitos de minorias. Assim, a maioria tem direito de impor sua vontade apenas quando cumpre as condições da plena associação. Trata-se de uma concepção que associa a premissa majoritária à uma democracia constitucional e que vai ao encontro da sua teoria interpretativa do direito e do seu liberalismo igualitário, formando a ideia de unidade proposta em alusão ao ouriço (ou porco-espinho) da sua teoria.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. *La tesis de la única respuesta correcta y el principio regulativo del razonamiento jurídico*. In: **Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho**, 1990, p. 23-38.

BARRAGÁN, Julia. *La respuesta correcta única y la justificación de la decisión jurídica*. In: **Doxa. Cuadernos de Filosofía del derecho**, 1990, p. 63-74.

CALSAMIGLIA, Albert. *Dworkin y el enfoque de la integridad*. In: **Revista de Ciencias Sociales**. Vol. 38, 1993, p. 45-68.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de toga**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

_____. **La democracia posible: principios para um novo debate político**. 1 ed. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

_____. **Levando os direitos a sério**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016b.

_____. **O direito da liberdade: uma leitura moral da Constituição norte-americana**. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **O império do direito**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma questão de princípio**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Juízes Políticos e Democracia**. In: **O Estado de São Paulo**, 26/abril, 1997.

FIGUEROA G., Rodolfo. *Dworkin, respuestas correctas e decisiones judiciales*. In: **Revista de Ciencias Sociales**. Vol. 38, 1993, p. 259-569.

FLORES, Imer B., *Ronald Dworkin's justice for hedgehogs and partnership conception of democracy (With a Comment to Jeremy Waldron's 'A Majority in the Lifeboat')*. **Georgetown Public Law Research Paper**. n. 4, 2010. p. 65-103.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 2. ed. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2013.

LONGO, Fernando José Filho. *A última palavra e diálogo institucional: relações com as teorias democráticas em Dworkin e Waldron*. **Cadernos do Programa de pós-**

graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. X, n. 3, 2015, p. 90-11.

MAURINO, Gustavo. La Democracia en la Teoría de Ronald Dworkin. Revista Jurídica de la Universidad de Palermo. Vol. 1, 2015, p. 75-120.

RODRÍGUES PUERTO, Manuel J. Ronald Dworkin y la creación judicial del derecho. Una reflexión breve. In: Anuario de Filosofía del Derecho. Vol. 16, 1999, p. 121-141.

ROUSSEAU. Do Contrato Social. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

RUIZ, Santiago Virguez. Democracia, desacuerdo y derecho constitucional: Una revisión a la tensión entre constitucionalismo y democracia en el debate Dworkin – Waldron. Universidad de los Andes Facultad de Derecho Rev. derecho publico. No.35, jul-dez, 2015.

VERBICARO, Loiane Prado. Judicialização da política, Ativismo e Discricionariedade Judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. A Judicialização da Política à luz da Teoria de Ronald Dworkin. In: **CONPEDI, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____; **VAZ, Celso.** O perigo da excessiva judicialização da política: o debate entre substancialistas e procedimentalistas. In: **Revista Política Hoje**, vol. 23, 2015 p. 223-244.

_____; **GALUTTY, Pietra.** Direito, controle judicial e democracia: o debate entre as teorias democráticas de Jeremy Waldron e Ronald Dworkin. **Revista Direito em Debate**, Ano XXVI, n. 47, 2017.

VERNENGO, Roberto J. El derecho como interpretación y integridad. In: Revista de Ciencias Sociales. Vol. 38, 1993, p. 17-43.

VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WALDRON, Jeremy. Derecho y desacuerdos. 1 ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.